

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 – Complementar (nº 37, de 2015, na Casa de origem)

Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014	Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 – Complementar (nº 37, de 2015, na Casa de origem)	Emendas		Subemenda à Emenda nº 8 – Plen
		Nº	Texto/Enunciado	Texto/Enunciado
		1 – Plen	Inclua-se no art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015, a seguinte redação ao § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014:	
		2 – Plen 6 – Plen 7 – Plen	Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 – Complementar:	
		3 – Plen	O art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 23 de novembro de 2014, na forma que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 - Complementar, passa a vigorar com a seguinte redação:	
		4 – Plen	Inclua-se no art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 - complementar, as seguintes modificações nos artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014:	
		5 – Plen	Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de lei da Câmara nº 15, de 2015 – Complementar:	
		8 – Plen	Acrescente-se ao PLC nº 15, de 2015, os seguintes arts. 2º a 13, suprimindo-se o atual art. 2º:	
	“Altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.”			



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 – Complementar (nº 37, de 2015, na Casa de origem)

Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014	Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 – Complementar (nº 37, de 2015, na Casa de origem)	Emendas		Subemenda à Emenda nº 8 – Plen
		Nº	Texto/Enunciado	Texto/Enunciado
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:			
	Art. 1º A Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:	2 – Plen 5 – Plen 6 – Plen 7 – Plen	“ Art. 1º A Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 2º É a União autorizada a adotar, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997 , e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001 , e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e o Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001 , as seguintes condições, aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2013:		1 – Plen	“ Art. 2º	
		4 – Plen 7 – Plen	“ Art. 2º A União adotará, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e o Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2013:”	
Isenções calculados e debitados				



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 – Complementar (nº 37, de 2015, na Casa de origem)

Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014	Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 – Complementar (nº 37, de 2015, na Casa de origem)	Emendas		Subemenda à Emenda nº 8 – Plen
		Nº	Texto/Enunciado	Texto/Enunciado
mensalmente, à taxa nominal de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) sobre o saldo devedor previamente atualizado; e				
II - atualização monetária calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo.				
§ 1º Os encargos de que trata o caput ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais.		1 – Plen	§ 1º Os encargos calculados na forma dos incisos I e II do caput, bem como os encargos dos contratos refinanciados com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, ficam limitados à taxa Selic para os títulos federais.” (NR)	
Art 3º É a União autorizada a conceder descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2º, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a		4 – Plen	“Art. 3º A União concederá descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2º, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada da taxa Selic desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor	
		7 – Plen		



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 – Complementar (nº 37, de 2015, na Casa de origem)

Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014	Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 – Complementar (nº 37, de 2015, na Casa de origem)	Emendas		Subemenda à Emenda nº 8 – Plen
		Nº	Texto/Enunciado	Texto/Enunciado
variação acumulada da taxa Selic desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período.			no período.”	
Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes das condições previstas nos arts. 2º e 3º serão aplicados ao saldo devedor, mediante aditamento contratual.	“Art. 4º	2 – Plen	Art. 4º	
		3 – Plen		
		5 – Plen		
		6 – Plen		
		7 – Plen		
	§ 1º A União terá o prazo de até 30 (trinta) dias, da data da manifestação do devedor, protocolada no Ministério da Fazenda, para promover os aditivos contratuais, independentemente de regulamentação.	2 – Plen	§ 1º A União terá o prazo de até 31 de janeiro de 2016 para promover os aditivos contratuais, independentemente de regulação.	
		3 – Plen	§ 1º A União terá o prazo até 31 de dezembro de 2015, para promover os aditamentos contratuais tratados no caput.	
		5 – Plen	§ 1º Protocolada no Ministério da Fazenda a manifestação do devedor, a União terá até 31 de janeiro de 2016 para promover os aditivos contratuais, independente de regulamentação.	
		6 – Plen	§ 1º A partir de 31 de janeiro de 2016, a União terá o prazo de até 30 (trinta) dias, da data da manifestação do devedor, protocolada no Ministério da Fazenda, para promover os aditivos contratuais, independente de	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 – Complementar (nº 37, de 2015, na Casa de origem)

5

Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014	Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 – Complementar (nº 37, de 2015, na Casa de origem)	Emendas		Subemenda à Emenda nº 8 – Plen
		Nº	Texto/Enunciado	Texto/Enunciado
			regulamentação.	
		2 – Plen	§ 2º Valores eventualmente pagos a maior por Estado ou Município devedor, serão ressarcidos pela União.”	
		3 – Plen	§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2016, as parcelas mensais de pagamentos dos encargos financeiros pagos no ano de 2015 e que ultrapassarem a aqueles apurados nos termos do art. 2º desta Lei serão ressarcidas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, pela União, mediante abatimento adicional dos saldos devedores, ou em compensação aos pagamentos de seus encargos a serem efetuados ao longo do ano de 2016, critério esse a ser definido pelo ente devedor.	
	§ 2º Vencido o prazo previsto no §1º, o devedor poderá recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, com a aplicação da lei, ressalvado o direito da União de cobrar eventuais diferenças que forem devidas.”	3 – Plen	§ 3º Vencido o prazo previsto no §1º, o devedor poderá recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, apurado nos termos do parágrafo anterior, ressalvado o direito da União de cobrar eventuais diferenças que forem devidas.”	
		5 – Plen	§ 2º Vencido o prazo, previsto no §1º, o devedor poderá recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, com a aplicação da Lei, ressalvado o direito da União de cobrar eventuais diferenças que forem devidas.”	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 – Complementar (nº 37, de 2015, na Casa de origem)

6

Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014	Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 – Complementar (nº 37, de 2015, na Casa de origem)	Emendas		Subemenda à Emenda nº 8 – Plen
		Nº	Texto/Enunciado	Texto/Enunciado
		6 - Plen	§ 2º Vencido o prazo, previsto no §1º, o devedor poderá recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, com a aplicação da Lei, ressalvado o direito da União de cobrar eventuais diferenças que forem devidas.”	
	<p>§ 1º A União terá o prazo de até 30 (trinta) dias, da data da manifestação do devedor, protocolada no Ministério da Fazenda, para promover os aditivos contratuais, independentemente de regulamentação.</p> <p>§ 2º Vencido o prazo previsto no §1º, o devedor poderá recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, com a aplicação da lei, ressalvado o direito da União de cobrar eventuais diferenças que forem devidas.”</p>	7 - Plen	Parágrafo único. A União terá até 31 de janeiro de 2016 para promover os aditivos contratuais, independente de regulamentação, após o que o devedor poderá recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, com a aplicação da Lei, ficando a União obrigada a ressarcir ao devedor os valores eventualmente pagos a maior.”	
				Acrescente-se ao PLC nº 15, de 2015, os seguintes arts. 2º a 13, suprimindo-se seu atual art. 2º:



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 – Complementar (nº 37, de 2015, na Casa de origem)

Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014	Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 – Complementar (nº 37, de 2015, na Casa de origem)	Emendas		Subemenda à Emenda nº 8 – Plen
		Nº	Texto/Enunciado	Texto/Enunciado
		8 – Plen	Art. 2º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial federal ou estadual.	“ Art. 2º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial federal, estadual ou distrital .”
	Art. 3º A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município, 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 2º, bem como os respectivos acessórios.		Art. 3º A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município, 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 2º, bem como os respectivos acessórios.	
	§ 1º Para implantação do disposto no caput deste artigo, deverá ser instituído fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro, observados os demais termos desta Lei.		§ 1º Para implantação do disposto no <i>caput</i> deste artigo, deverá ser instituído fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro, observados os demais termos desta Lei.	
			§ 2º A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.	
	§ 2º O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassado ao Tesouro constituirá o fundo de reserva de que trata o §		§ 3º O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassado ao Tesouro constituirá o fundo de reserva de que trata o §	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 – Complementar (nº 37, de 2015, na Casa de origem)

Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014	Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 – Complementar (nº 37, de 2015, na Casa de origem)	Emendas		Subemenda à Emenda nº 8 – Plen
		Nº	Texto/Enunciado	Texto/Enunciado
			1º deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 2º desta Lei, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.	1º deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 2º desta Lei, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.
			§ 3º Até 10% da parcela destinada ao fundo de reserva de que trata o § 1º deste artigo poderão ser utilizados, por determinação do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município, para constituição de Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (PPP), dedicado exclusivamente a investimentos de infraestrutura.	§ 4º Até 10% da parcela destinada ao fundo de reserva de que trata o § 1º deste artigo poderão ser utilizados, por determinação do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município, para constituição de Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (PPP) ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.
			§ 4º Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.	§ 5º Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.
			§ 5º Compete à instituição financeira gestora do fundo de reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 2º, discriminando:	§ 6º Compete à instituição financeira gestora do fundo de reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 2º, discriminando:
			I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente	I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 – Complementar (nº 37, de 2015, na Casa de origem)

Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014	Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 – Complementar (nº 37, de 2015, na Casa de origem)	Emendas		Subemenda à Emenda nº 8 – Plen
		Nº	Texto/Enunciado	Texto/Enunciado
			atribuída; e	atribuída; e
			II – o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 2º deste artigo, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 4º deste artigo.	II – o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 3º deste artigo, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 5º deste artigo.
			Art. 4º A habilitação do ente federado ao recebimento das transferências referidas no art. 3º fica condicionada à apresentação, perante o órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos, de termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo que preveja:	Art. 4º A habilitação do ente federado ao recebimento das transferências referidas no art. 3º fica condicionada à apresentação, perante o órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos, de termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo que preveja:
			I – a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei;	I – a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto no § 3º do art. 3º desta Lei;
			II – a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 2º do art. 3º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do art. 3º desta Lei;	II – a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 3º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do art. 3º desta Lei;
			III – a autorização para a movimentação do	III – a autorização para a movimentação do



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 – Complementar (nº 37, de 2015, na Casa de origem)

Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014	Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 – Complementar (nº 37, de 2015, na Casa de origem)	Emendas		Subemenda à Emenda nº 8 – Plen
		Nº	Texto/Enunciado	Texto/Enunciado
			fundo de reserva para os fins do disposto nos artigos 5º e 7º desta Lei; e	fundo de reserva para os fins do disposto nos artigos 5º e 7º desta Lei; e
			IV – a recomposição do fundo de reserva pelo ente federado, em até quarenta e oito horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 2º do art. 3º desta Lei.	IV – a recomposição do fundo de reserva pelo ente federado, em até quarenta e oito horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 3º do art. 3º desta Lei.
			Art. 5º A constituição do fundo de reserva e a transferência da parcela dos depósitos judiciais e administrativos acumulados até a data de publicação desta Lei, conforme dispõe o art. 3º, será realizada pela instituição financeira em até 15 (quinze) dias após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o art. 4º.	Art. 5º A constituição do fundo de reserva e a transferência da parcela dos depósitos judiciais e administrativos acumulados até a data de publicação desta Lei, conforme dispõe o art. 3º, será realizada pela instituição financeira em até 15 (quinze) dias após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o art. 4º.
			§ 1º Para identificação dos depósitos, cabe ao ente federado manter atualizada junto à instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ dos órgãos que integram a sua Administração Pública Direta e Indireta.	§ 1º Para identificação dos depósitos, cabe ao ente federado manter atualizada junto à instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ dos órgãos que integram a sua Administração Pública Direta e Indireta.
			§ 2º Realizada a transferência de que trata o caput, os repasses subsequentes serão efetuados em até 10 (dez) dias após a data de cada depósito.	§ 2º Realizada a transferência de que trata o caput, os repasses subsequentes serão efetuados em até 10 (dez) dias após a data de cada depósito.



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 – Complementar (nº 37, de 2015, na Casa de origem)

Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014	Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 – Complementar (nº 37, de 2015, na Casa de origem)	Emendas		Subemenda à Emenda nº 8 – Plen
		Nº	Texto/Enunciado	Texto/Enunciado
			§ 3º Em caso de descumprimento dos prazos estabelecidos no caput e no § 2º deste artigo, a instituição financeira deverá transferir a parcela do depósito acrescida da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais mais multa de 0,33% por dia de atraso.	§ 3º Em caso de descumprimento dos prazos estabelecidos no <i>caput</i> e no § 2º deste artigo, a instituição financeira deverá transferir a parcela do depósito acrescida da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais mais multa de 0,33% por dia de atraso.
			Art. 6º São vedadas quaisquer exigências por parte do órgão jurisdicional ou da instituição financeira além daquelas estabelecidas nesta Lei.	Art. 6º São vedadas quaisquer exigências por parte do órgão jurisdicional ou da instituição financeira além daquelas estabelecidas nesta Lei.
			Art. 7º Os recursos repassados na forma desta Lei aos Estados, Distrito Federal e Municípios, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 2º do art. 3º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:	Art. 7º Os recursos repassados na forma desta Lei aos Estados, Distrito Federal e Municípios, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 3º do art. 3º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:
			I – precatórios judiciais de qualquer natureza;	I – precatórios judiciais de qualquer natureza;
			II – dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;	II – dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 – Complementar (nº 37, de 2015, na Casa de origem)

Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014	Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 – Complementar (nº 37, de 2015, na Casa de origem)	Emendas		Subemenda à Emenda nº 8 – Plen
		Nº	Texto/Enunciado	Texto/Enunciado
			III – despesas de capital, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada.	III – despesas de capital, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada.
				IV – recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referente aos regimes próprios de cada ente federado, nas mesmas hipóteses do inciso III.
			Parágrafo único. Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no caput deste artigo, poderá o Estado, Distrito Federal ou Municípios utilizar até 10% da parcela que lhe for transferida nos termos do caput do art. 3º para constituição de Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas dedicadas exclusivamente a investimentos de infraestrutura.	Parágrafo único. Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no caput deste artigo, poderá o Estado, Distrito Federal ou Municípios utilizar até 10% da parcela que lhe for transferida nos termos do caput do art. 3º para constituição de Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.
			Art. 8º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei,	Art. 8º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei,



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 – Complementar (nº 37, de 2015, na Casa de origem)

Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014	Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 – Complementar (nº 37, de 2015, na Casa de origem)	Emendas		Subemenda à Emenda nº 8 – Plen
		Nº	Texto/Enunciado	Texto/Enunciado
			acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de três dias úteis, observada a seguinte composição:	acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de três dias úteis, observada a seguinte composição:
			I – a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 2º do art. 3º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e	I – a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 3º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e
			II – a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do caput será debitada do saldo existente no fundo de reserva de que trata o § 2º do art. 3º.	II – a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do caput será debitada do saldo existente no fundo de reserva de que trata o § 3º do art. 3º.
			§ 1º Na hipótese de o saldo do fundo de reserva, após o débito referido no inciso I, ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 2º do art. 3º, o ente federado será notificado para recompô-lo na forma do inciso IV do art. 4º.	§ 1º Na hipótese de o saldo do fundo de reserva, após o débito referido no inciso I, ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 3º do art. 3º, o ente federado será notificado para recompô-lo na forma do inciso IV do art. 4º.
			§ 2º Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo, acrescido do valor	§ 2º Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo, acrescido do valor



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 – Complementar (nº 37, de 2015, na Casa de origem)

Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014	Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 – Complementar (nº 37, de 2015, na Casa de origem)	Emendas		Subemenda à Emenda nº 8 – Plen
		Nº	Texto/Enunciado	Texto/Enunciado
			referido no inciso I.	referido no inciso I.
			§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.	§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.
			Art. 9º Nos casos em que o ente federado não recompuser o fundo de reserva até o saldo mínimo referido no § 2º do art. 3º, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.	Art. 9º Nos casos em que o ente federado não recompuser o fundo de reserva até o saldo mínimo referido no § 3º do art. 3º, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.
			Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, na hipótese de descumprimento por três vezes da obrigação referida no inciso IV do art. 4º, ficará o ente federado excluído da sistemática de que trata esta Lei.	Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no <i>caput</i> , na hipótese de descumprimento por três vezes da obrigação referida no inciso IV do art. 4º, ficará o ente federado excluído da sistemática de que trata esta Lei.
			Art. 10º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o ente federado, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 2º do art. 3º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.	Art. 10º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o ente federado, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 3º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 – Complementar (nº 37, de 2015, na Casa de origem)

Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014	Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 – Complementar (nº 37, de 2015, na Casa de origem)	Emendas		Subemenda à Emenda nº 8 – Plen
		Nº	Texto/Enunciado	Texto/Enunciado
			§ 1º O saque da parcela de que trata o caput deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no § 2º do art. 3º.	§ 1o O saque da parcela de que trata o caput deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no § 3º do art. 3º.
			§ 2º Na situação prevista no caput serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do caput do art. 2º, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.	§ 2o Na situação prevista no <i>caput</i> serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do <i>caput</i> do art. 2º, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.
			Art. 11. O Poder Executivo de cada ente federado estabelecerá regras de procedimentos, inclusive orçamentários, para a execução do disposto nesta Lei.	Art. 11. O Poder Executivo de cada ente federado estabelecerá regras de procedimentos, inclusive orçamentários, para a execução do disposto nesta Lei.
			Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
	Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.		Art. 13. Revogam-se a Lei nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.429, de 26 de dezembro de 2006.	Art. 13. Revogam-se a Lei nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.429, de 26 de dezembro de 2006.”
Lei nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003 <i>Dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos, no âmbito</i>				



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 – Complementar (nº 37, de 2015, na Casa de origem)

Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014	Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 – Complementar (nº 37, de 2015, na Casa de origem)	Emendas		Subemenda à Emenda nº 8 – Plen
		Nº	Texto/Enunciado	Texto/Enunciado
<i>dos Municípios, e dá outras providências.</i>				
Lei nº 11.429, de 26 de dezembro de 2006 <i>Dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal; revoga a Lei nº 10.482, de 3 de julho de 2002; e dá outras providências.</i>			Art. 13. Revogam-se a Lei nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.429, de 26 de dezembro de 2006.	Art. 13. Revogam-se a Lei nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.429, de 26 de dezembro de 2006.”

